

IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS – ITEJ  
SUPREMO CONCÍLIO - SCT

RESOLUÇÃO SCT Nº 001, DE 25 DE JULHO DE 2005

*“Dispõe sobre a jubilação de Superintendentes,  
Missionários e Pastores da Igreja Tabernáculo  
Evangélico de Jesus – Casa da Bênção.”*

**O SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS**, no uso de suas atribuições legais descritas no artigo 39, artigo 42 alíneas “a” e “l” e artigo 43 do Estatuto da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus, tendo em vista a decisão de sua Assembléia de Ministros, RESOLVE:

**Art. 1º** Terão direito a Jubilação os Ministros que preencherem os requisitos que dispõe esta lei e será requerido junto ao Presidente das Convenções Estaduais, levada à termo.

**Parágrafo único.** O requerimento para Jubilação se dará por iniciativa do Ministro ou por deliberação da Convenção Estadual, observados os requisitos desta norma.

**Art. 2º.** O Presidente da Convenção Estadual fará o primeiro juízo de admissibilidade e superadas todas as exigências estatutárias e regimentais, colocara à disposição do Supremo Concílio que, através de sua diretoria, dará o parecer final.

**Art. 3º.** Será concedida a Jubilação ao Ministro que se enquadrar em todas as condições abaixo no momento da solicitação:

- a) Atuado, ininterruptamente, por no mínimo 30 (trinta) anos seguidos, e estiver exercendo a mesma Superintendência por, no mínimo 15 (quinze) anos consecutivos;
- b) No mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) Rigorosamente em dia com os relatórios da região administrativa sob sua responsabilidade por, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- d) Estiver em dia com os seus dízimos pessoais nos últimos 05 (cinco) anos;
- e) Ser contribuinte do INSS.

**Art. 4º.** O benefício do jubilado corresponderá à média dos últimos 03 (três) anos

§ 1º Para efeito de cálculo a média será a soma da retirada pastoral dos últimos 03 (três) anos, dividida por 36 (trinta e seis) meses, tendo como base os recibos enviados ao Supremo Concílio através dos relatórios financeiros.

§ 2º A verba que suprirá a jubilação será oriunda da Igreja Local ou da Convenção Estadual na qual estiver exercendo sua função na ocasião de sua jubilação.

**Art. 5º.** O requerente comprovará, através de documentação contábil, que a Igreja ou Campo em que exerce sua jurisdição tem condições de arcar com seus proventos de jubilado, sem prejuízo da auto-sustentação das mesmas e do dirigente que o substituir.

**Art. 6º.** Em caso de falecimento do jubilado a ajuda de custo continuará vigorando a favor da viúva, enquanto estiver só, e continue sendo membro comungante da ITEJ.

**Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor no dia 25 (vinte e cinco) de julho de 2005 (dois mil e cinco), cabendo sua regulamentação ao Supremo Concílio e revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia de Ministros da ITEJ, na Convenção Nacional, em Brasília, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2005.

**PROPOSTA DE EMENDA AO ESTATUTO DA IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS - CASA DA BÊNÇÃO - SUBSEÇÃO I QUE TRATA DOS SUPERINTENDENTES, ELABORADA PELO PRESIDENTE DA CONVENÇÃO ESTADUAL DAS CASAS DA BÊNÇÃO DO RIO DE JANEIRO, PASTOR GETULIO DE JESUS MAPA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

*DISPÕE SOBRE A JUBILAÇÃO DE SUPERINTENDENTES, MISSIONÁRIOS E PASTORES DA CASA DA BÊNÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Artigo 1º - Terão direito a Jubilação os Ministros que preencherem os requisitos que dispõe esta lei e será requerido junto ao Presidente das Convenções Estaduais, levada a termo.

Parágrafo Único - O requerimento à Jubilação se dará por iniciativa do Ministro ou por deliberação da Convenção Estadual observados os requisitos *infra-citados*.

Artigo 2º - O Presidente da Convenção Estadual fará o primeiro juízo de admissibilidade e superadas todas as exigências legais e estatutárias, colocará à disposição do Órgão maior da ITEJ - Supremo Concílio - que através de sua diretoria dará o parecer final.

Artigo 3º - Será concedida a Jubilação ao requerente que:

- a) For Pastor atuante ininterruptamente por no mínimo 30 (trinta) anos seguidos e estiver exercendo a mesma Superintendência por no mínimo 15 (quinze) anos consecutivos;
- b) Tiver no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) Estiver rigorosamente em dia com os relatórios da Região sob sua responsabilidade por no mínimo 5 (cinco) anos;
- d) Estiver em dia com os seus Dízimos pessoais por nos últimos 5 (cinco) anos;
- e) Ser contribuinte do I.N.S.S.

Artigo 4º - O benefício do Jubilado corresponderá à média dos últimos 3 (três) anos feita e observada a seguinte forma e operação:

Parágrafo 1º - Serão somados os últimos 3 (três) anos de atividade do Requerente e dividir-se-á pelos últimos 36 (trinta e seis) meses tendo como base os respectivos recibos firmados pelo requerente na ocasião de suas retiradas;

Parágrafo 2º - As verbas que suprirão a Jubilação do Requerente serão oriundas da Igreja Local ou da Convenção Estadual na qual estiver exercendo sua função na ocasião da sua Jubilação.

Artigo 5º - O Requerente comprovará através de documentação contábil que a Igreja ou Campo em que exerce sua Superintendência tem condições de arcar com seus proventos de Jubilado sem prejuízo da auto sustentação da Igreja ou Campo e do dirigente que o substituir.

Artigo 6º - Em caso de falecimento do Jubilado a Prebenda continuará vigorando a favor da viúva, em quanto estiver só, e continue sendo membro comungante da organização.